

RESOLUÇÃO Nº 48/81

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO NO MUNICÍPIO DE FÓZ DO  
IGUAÇÚ, VISANDO À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA

8.376

C U R I T I B A

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO NO MUNICÍPIO DE  
FOZ DO IGUAÇU, VISANDO A CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA  
DR. LICIO BLEY VIEIRA

Plebiscito - Resolução submetida ao julgamento do povo, que o aprova ou rejeita, - por meio de votos, em cláusulas que exprimam simplesmente "sim" ou "não". Não há que se confundir eleição com plebiscito. Cabe à população da área territorial a ser elevada à categoria de Município, decidir o seu destino. Possibilidade de votar ao maior de 18 (dezoito) anos residente há mais de 1 (um) ano no local, mesmo sendo analfabeto ou estrangeiro.

8.376

Votos, relatados e discutidos antes do pedido de realização de plebiscito no município de FOZ DO IGUAÇU.

ACORDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, o tanto em vista e deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, contida na Resolução nº 96/81, de 09 de novembro de 1.981, que autorizou a realização de plebiscito no município de FOZ DO IGUAÇU, visando a criação do município de SANTA TEREZINHA, em expedir a Resolução nº 48/81, regulando a consulta plebiscitária na forma do disposto no art. 3º parágrafo único e seus itens da Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1.967, Resolução esta que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

Curitiba, 17 de novembro de 1.981

MARIO LOPES DOS SANTOS - Presidente

LICIO BLEY VIEIRA - Relator

ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

RENÉ ARIEL DOTI

HILDEBRANDO MORA

CLAUDIO MUNES DO NASCIMENTO

JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO

ODILIA FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA - Proc. Reg.  
Cleit.

## RELATÓRIO

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, pelo ofício nº 1.795/81, solicitou deste Colendo Tribunal as devidas providências para a realização de plebiscito, e fim de ser criado o município de SANTA TEREZINHA, cujo território será desmembrado do município de FÓZ DO IGUAÇU, com fulcro na Resolução nº 56/81 de 09.11.81.

O Parecer da Excm<sup>ta</sup> Procuradora Regional Eleitoral, endossando Parecer anterior da Procuradoria, é no sentido de que só devem votar no plebiscito os que sejam eleitores inscritos, não devendo "a consulta popular ser estendida a todas as pessoas maiores de 18 anos residentes há mais de 01 (um) ano no território do futuro município, mesmo quando analfabeta e estrangeiras".

Dessa forma, apresentou, como fosse aceita a sugestão, anexo às fls. 8 à 16, esclarecendo, no entanto, que os pareceres anteriores não foram acolhidos na íntegra.

## VOTO

O tema proposto pela Ilustre Procuradora Regional Eleitoral de só participarem dos plebiscitos os eleitores inscritos, parece melhor análise.

Este Excm<sup>to</sup> Tribunal, em decisões anteriores e à unanimidade dos votos de seus membros integrantes, montando idênticos expedientes oriundos da Douta Assembleia Legislativa do Estado, determinou a efetivação de consulta plebiscitária, não restringindo o direito de manifestação, meramente aos eleitores inscritos como tal nas respectivas áreas a serem desmembradas, porém, de outra parte, o estendendo à totalidade dos habitantes, desde que maiores de 18 (dezoito) anos, embora analfabeta ou estrangeiro, conquanto residentes há mais de 1 (um) ano no local (Acórdão nº 12.950 - Processo nº 8.159 de 21 de outubro de 1.979 - Relator: Dr. Amedeu Amedeo Yassin e Acórdão nº 12.958 - Processo nº 8.167, de 06 de março de 1.980 - Relator : Desembargador Jorge Andriquetto).

A matéria é regulada pela Lei Complementar nº 1 de 09 de novembro de 1.967 ( com as modificações introduzidas pelas Leis Complementares nº 28 de 18 de novembro de 1.975 e nº 32 de 26 de dezembro de 1.977 e as fundadas no artigo 14 da Constituição Federal vigente.

Pela mesma é de se dar cumprimento ao parágrafo único do art. 3º, o qual determina que a forma de consulta, stando a Resolução expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral, stando os preceitos contidos nos incisos I e II - "verbis":

- residência do votante há mais de 1 (um) ano, na área a ser desmembrada;
- cédula oficial, que conterá as palavras "sim" ou "não", indicando respectivamente a aprovação ou a rejeição da criação do Município.

Segundo a interpretação do texto legal, que faz referência expressa a votante a não a eleitor, e por de consultação de que seja plebiscito - uma resolução submetida ao julgamento do povo - indiferença que não se possa adotar qualquer restrição, com vista unicamente aos eleitores inscritos, dando-se-lhe maior amplitude e extensão, para alcançar tal direito de manifestação, tanto aos analfabetos, quanto aos estrangeiros residentes na área.

Este é o entendimento codificado, consagrado através precedentes jurisprudenciais desta Corte a que, pela sua justiça, merece qualquer citação.

Porém, diante destes fundamentos, o caso Egípcio Tribunal, sejam adotadas as seguintes normas reguladoras, consubstanciadas no texto da Resolução, a fim de que aprovada, possa e nortear a efetivação do plebiscito e efetivar-se no referido município, inclusive com a fixação do data.

## RESOLUÇÃO Nº 48/81

### O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos sob nº 8376 de Curitiba-Pedido de realização de plebiscito no Município de Fóz do Iguaçu, em que é interessada a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos dos seus membros, e tendo em vista a deliberação da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, contida na Resolução nº 55/81, de 09 de novembro de 1981 que autoriza a realização de plebiscito, no Município de Fóz do Iguaçu, visando a criação do Município de SANTA TEREZINHA e fazenda que dispõe a Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1967, baixar as seguintes instruções:

Art. 1º - Ficará designada a data de 20 de dezembro de 1981 para a realização da consulta plebiscitária no município acima descrito.

Art. 2º - O Juiz Eleitoral da Zona a que está afeto o Município a ser criado, determinará sejam amplamente divulgadas a data do plebiscito, bem como as exatas delimitações da área a ser desmembrada.

Art. 3º - Poderão votar:

I- os eleitores residentes na área delimitada há mais de um ano.

II- os maiores de 18 anos, inclusive analfabetos e estrangeiros, que comparecerem, por qualquer meio idôneo, a sessão do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, e residir no Município a ser criado, há mais de um ano.

Art. 4º - O Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da Zona

em que será efetivada a consulta plebiscitária, determinará sejam expedidos editais, com a mais ampla divulgação, inclusive radiofônica e oral, através do respectivo comitê de Criação do município, com o prazo máximo de 10 (dez) dias, convocando, para que no mesmo prazo, compareçam ao Cartório Eleitoral todos os que pretendam exercer o direito do voto plebiscitário e que satisfaçam as condições dos incisos I e II, do art. 39, a fim de ser elaborada uma listagem de todos os votantes e serem fornecidos, aos que não possuírem título de eleitor, os respectivos documentos de habilitação ao voto no plebiscito.

Art. 59 - No Cartório Eleitoral serão afixadas diariamente, as relações dos votantes habilitados, cujos nomes poderão ser impugnados, por qualquer interessado, dentro do prazo de 3 (três) dias, sendo as eventuais impugnações julgadas em igual prazo.

Art. 69 - Admitido a votação o votante, sucessivamente:

- a) receberá da mesa sobrecarta opaca, rubricada pelos mesários;
- b) na cabine indevassável encerrará a sobrecarta uma cédula oficial, contendo a palavra sim se votar pela criação do município, ou contendo a palavra não, se rejeitá-la;
- c) depositará na urna a sobrecarta então recebida, na qual manifestou o seu voto.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, serão as cabines indevassáveis providas de cédulas em quantidade suficiente que permitam aos eleitores as duas alternativas de votação.

Art. 79- Dentro do prazo de 24 ( vinte e quatro) horas, contando do encerramento da votação, reunir-se-á a Junta Apuradora, em local designado pela Junta Eleitoral e sob a sua Presidência, a fim de iniciar os trabalhos de apuração;

§ 1º-A apuração do resultado de cada plebiscito somente será realizada verificando a respectiva Junta Apuradora que se apresentaram pelo menos 50% (cinquenta por cento) de eleitores inscritos e habilitados para votar;

§ 2º- Serão havidos como nulos os votos

- a) manifestados em sobrecartas ou cédulas não oficiais;
- b) dados, simultaneamente, pela criação e rejeição do novo Município (art. 6º, letra b).

Art. 8º - As cédulas oficiais e os demais documentos necessários à realização do plebiscito obedecerão aos modelos aprovados pelos Juizes Eleitorais.

Art. 9º - Na organização e localização das mesas receptoras de votos, bem como na votação, apuração, proclamação dos resultados e nos demais atos relacionados com o plebiscito serão observadas, no que couber, as normas estabelecidas pela vigente



legislação eleitoral.

Art.109- Os recursos manifestados pelos votantes serão julgados, em segunda e última instância, por este Tribunal Regional Eleitoral ao qual deverão ser remetidas, em 2 (duas) vias as atas dos trabalhos das Juntas Apuradoras.

Art.119- Todas as despesas necessárias à realização do plebiscito, inclusive com a confecção das cédulas oficiais e demais documentos, serão custeadas pelo Estado do Paraná ou pelos municípios interessados.

Art.129- Após a proclamação dos resultados da consulta plebiscitária, deverão ser efetivadas de imediato as respectivas comunicações, acompanhadas de cópias das Atas, ao Tribunal Regional Eleitoral e à Assembleia Legislativa do Estado.

Curitiba, 17 de novembro de 1981.

MÁRIO LOPES DOS SANTOS  
Presidente

LICIO BLEY VIEIRA  
Relatgº

ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

RENÉ ARIEL DOTTI

HILDEBRANDO MORO

CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO

JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO

ODILIA FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA\_ Proc.Reg.Elei